

LEI N° 1.990/2009

Regulamenta o funcionamento de estabelecimentos destinados a depósito de materiais para reciclagem ou ferro velho e dá outras providências

O Povo do Município de Viçosa, por seus representantes legais, aprovou e eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Esta Lei regulamenta o funcionamento dos estabelecimentos destinados a depósito de materiais destinados à reciclagem, ferro velho e similares, no âmbito do Município de Viçosa.

Art. 2º - O exercício da atividade de depósito de materiais destinados à reciclagem, ferro velho e similares poderá ser feito no âmbito do Município de Viçosa, mediante prévio licenciamento nos termos dos arts. 111 e seguintes da Lei nº 1.574/2003 (Institui o Código de Posturas do Município de Viçosa).

Parágrafo único – O alvará de localização e funcionamento somente será expedido após parecer favorável quanto dos seguintes órgãos:

I – IPLAM (Instituto de Planejamento do Município de Viçosa), quanto aos aspectos urbanísticos, trânsito e vizinhança;

II – Vigilância Sanitária, quanto aos aspectos de salubridade do ambiente e saúde pública;

III – DEMA – Departamento de Meio Ambiente, quanto aos aspectos ambientais.

Art. 3º - O depósito deverá ser destinado apenas a materiais que, por sua natureza, sejam recicláveis.

Parágrafo único – É vedado o depósito de materiais que causam riscos de danos à saúde pública, meio ambiente, perturbação do sossego a vizinhança e segurança das pessoas, em especial:

I – material orgânico;

II – resíduos hospitalares, de farmácias e laboratórios e congêneres;

III – radioativos;

IV – agrotóxicos e suas respectivas embalagens;

V – explosivos.

Art. 4º - O local destinado ao depósito deverá contar com área coberta para que ali sejam guardados os materiais recicláveis que possam acumular água da chuva.

Art. 5º - Aos infratores desta Lei aplicam-se os procedimentos e as penalidades previstas na Lei nº 1.574/2003 (Institui o Código de Posturas do Município de Viçosa).

Parágrafo único – A arrecadação proveniente de multas aplicadas aos infratores da presente Lei será destinada integralmente ao Fundo Municipal de Saúde e ao Fundo Municipal do Meio Ambiente, de acordo com sua regulamentação.

Art. 6º - Fica proibida a estocagem de material reciclável em quintais ou propriedades particulares, devendo o mesmo ser encaminhado diariamente aos locais apropriados ou empresas cadastradas para tal fim.

Art. 7º - Os estabelecimentos destinados a depósito de materiais destinados à reciclagem que se encontram em funcionamento até a data de entrada em vigor desta Lei, terão o prazo de 90 (noventa) dias para o atendimento das exigências desta Lei, sob pena de embargo da atividade pela Fiscalização Municipal.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Viçosa, 29 de outubro de 2009

Raimundo Nonato Cardoso
Prefeito Municipal

(A presente Lei é originária de projeto de lei de autoria do Vereador João Batista Teixeira, aprovado em reunião da Câmara Municipal, no dia 06/10/2009)